



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06018/18

Objetos: Pedidos de Parcelamento de Multa e de Prorrogação de Prazo

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Kayser Nogueira Pinto Rocha

Advogado: Dr. Rodrigo Oliveira dos Santos Lima

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DE PENALIDADE – ASSINAÇÃO DE TERMO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS GERENCIAIS – SOLICITAÇÕES DE PRORROGAÇÕES DOS LAPSOS TEMPORAIS PARA CUMPRIMENTOS DAS DETERMINAÇÕES – ACOLHIMENTOS. O atendimento dos ditames estabelecidos na legislação de regência para parcelamento de multa e a aceitação das justificativas para adimplemento de medidas administrativas ensejam o acatamento dos petítórios do requerente.

ACÓRDÃO APL – TC – 00091/19

Vistos, relatados e discutidos os autos dos *PEDIDOS DE PARCELAMENTO DE MULTA E DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS*, formulados pelo Prefeito do Município de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, em face das deliberações consubstanciadas nos itens “3” e “5” do *ACÓRDÃO APL – TC – 0942/18*, de 19 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 11 de janeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, a declaração de impedimento do Conselheiro Presidente Arnóbio Alves Viana, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *ACOLHER* a solicitação e *AUTORIZAR* o fracionamento da coima imposta, 121,43 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB, em 06 (seis) prestações mensais, no valor de 20,24 UFRs/PB, devendo as parcelas serem recolhidas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme determina o art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201/2002, com início da primeira até o final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão.

2) *INFORMAR* ao Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha que o não pagamento de uma das frações implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total da penalidade pela Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06018/18

3) *ESTENDER* o lapso temporal por mais 60 (sessenta) dias, a contar do término do termo original, para que o Alcaide do Município de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, CPF n.º 917.163.494-00, assegurando aos interessados o contraditório e ampla defesa, promova a abertura de procedimentos administrativos visando apurar as possíveis acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas, conforme apontado nos itens "11.2.2" e "17.3.1" do relatório técnico, fls. 1.279/1.473, sob pena de responsabilidade.

4) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00450/19, que trata do Acompanhamento da Gestão da Urbe de Solânea/PB, exercício financeiro de 2019, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item "3" anterior.

5) *REMETER* o presente feito à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento do recolhimento da multa imposta ao Chefe do Poder Executivo de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, CPF n.º 917.163.494-00, através do Acórdãos APL – TC – 00942/18, fls. 2.673/2.695, devidamente parcelada por meio do item "1" do presente aresto.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 13 de março de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Vice-Presidente no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06018/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de pedidos de parcelamento de penalidade e de prorrogação de prazo para abertura de procedimentos administrativos visando apurar as possíveis acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas, formulados pelo Prefeito do Município de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, em face das deliberações desta Corte de Contas, consubstanciadas nos itens "3" e "5" do *ACÓRDÃO APL – TC – 0942/18*, de 19 de dezembro de 2018, fls. 2.673/2.695, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 11 de janeiro de 2019, fls. 2.696/2.697.

Inicialmente, cabe destacar que este Tribunal, ao analisar as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Solânea/PB durante o exercício financeiro de 2017, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, decidiu, por meio do aludido aresto, além de outras deliberações, aplicar multa ao Chefe do Poder Executivo no valor equivalente a 121,43 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário desta coima e assinar o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Chefe do Poder Executivo de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, assegurando aos interessados o contraditório e a ampla defesa, adotasse medidas gerenciais visando apurar os supostos acúmulos irregulares de cargos, empregos e funções públicas por parte de servidores da Comuna, sob pena de responsabilidade.

Ato contínuo, após o trânsito em julgado da decisão, o Alcaide de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, protocolizou neste Tribunal, em 21 de fevereiro de 2019, fls. 2.706/2.709, solicitações de fracionamento em 06 (seis) parcelas mensais da coima imposta e de dilação do lapso temporal para conclusão das diligências concernentes às cumulações anormais de cargos, empregos e funções públicas por funcionários da Urbe.

Para o primeiro pleito alegou, sinteticamente, que não dispunha de condições financeiras para arcar com a penalidade de uma só vez, anexando, para tanto, o contracheque do mês de janeiro de 2019, enquanto, para o segundo, mencionou, em suma, que o tempo para o encaminhamento do resultado final dos procedimentos administrativos instaurados era insuficiente, pois o painel de acompanhamento da gestão demonstrava a existência de 180 (cento e oitenta) casos de possíveis acúmulos ilegais.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 2.714/2.715, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 25 de fevereiro de 2019 e a certidão de fl. 2.716.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06018/18

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In radice*, evidencia-se que o pedido de parcelamento de débitos ou multas imputados pelo Sinédrio de Contas estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), devidamente regulamentado pelos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do Tribunal – RITCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando a divisão do pagamento.

Com efeito, ao compulsar os autos constata-se que o petitório encaminhado no dia 21 de fevereiro de 2019 pelo Prefeito do Município de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, atende aos pressupostos processuais da legitimidade e da tempestividade, devendo, portanto, ser conhecido, haja vista que o suplicante é o responsável pelo recolhimento da coima aplicada e o prazo para pretensão foi observado, que teve início no dia seguinte ao da publicação do Acórdão APL – TC – 00942/18, ou seja, 14 de janeiro do corrente ano, conforme preconizado no art. 210 do RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso)

Especificamente no tocante às condições econômico-financeiras do Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, impossibilitando a devolução de uma só vez da penalidade imposta, na soma de 121,43 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, verifica-se que a reivindicação do fracionamento em 06 (seis) parcelas deve ser acolhida, diante da anexação de cópia do contracheque do mês de janeiro de 2019, fl. 2.709, e da constatação de que o termo pleiteado encontra-se em consonância com o estabelecido no art. 209 do mencionado regimento, *verbatim*:

Art. 209. O parcelamento poderá ser deferido pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ponderada a situação econômico-financeira do devedor.

§ 1º. O valor de cada parcela será obtido dividindo-se o montante do débito expresso em UFIR-PB fixado no correspondente ato formalizador pelo número de parcelas, arredondando-se para duas casas decimais, quando for o caso.

§ 2º. Cada parcela será atualizada na data do seu recolhimento pelo correspondente órgão arrecadador, estadual ou municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06018/18

Além disso, é importante destacar que compete à Corregedoria do TCE/PB acompanhar o efetivo cumprimento das deliberações dos diversos órgãos desta Corte, inclusive no que tange ao fracionamento de multa aplicada, *ex vi* do disposto no art. 38, inciso II, do referido Regimento Interno da Corte, *verbum pro verbo*:

Art. 38. Compete ao Conselheiro Corregedor:

I – (*omissis*)

II – acompanhar o cumprimento, pelos jurisdicionados, das decisões transitadas em julgado, nas quais forem impostos débitos, multas ou quaisquer outras obrigações, inclusive as relativas a parcelamento de débito ou multas; (grifo inexistente no texto original)

Por fim, no tocante ao pedido de dilação do prazo inicialmente fixado de 60 (sessenta) dias para conclusão dos procedimentos administrativos, com vistas à apuração das possíveis acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas por servidores do Município de Solânea/PB, as justificativas apresentadas pelo requerente devem ser admitidas e, como consequência, o termo para adimplemento do item "5" do Acórdão APL – TC – 00942/18 ser estendido por mais 60 (sessenta) dias, a contar do término do lapso temporal exordial.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) *ACOLHA* a solicitação e *AUTORIZE* o fracionamento da coima imposta, 121,43 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB, em 06 (seis) prestações mensais, no valor de 20,24 UFRs/PB, devendo as parcelas serem recolhidas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme determina o art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201/2002, com início da primeira até o final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão.

2) *INFORME* ao Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha que o não pagamento de uma das frações implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total da penalidade pela Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

3) *ESTENDA* o lapso temporal por mais 60 (sessenta) dias, a contar do término do termo original, para que o Alcaide do Município de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, CPF n.º 917.163.494-00, assegurando aos interessados o contraditório e ampla defesa, promova a abertura de procedimentos administrativos visando apurar as possíveis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06018/18

acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas, conforme apontado nos itens "11.2.2" e "17.3.1" do relatório técnico, fls. 1.279/1.473, sob pena de responsabilidade.

4) *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00450/19, que trata do Acompanhamento da Gestão da Urbe de Solânea/PB, exercício financeiro de 2019, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item "3" anterior.

5) *REMETA* o presente feito à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento do recolhimento da multa imposta ao Chefe do Poder Executivo de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, CPF n.º 917.163.494-00, através do Acórdãos APL – TC – 00942/18, fls. 2.673/2.695, devidamente parcelada por meio do item "1" do presente aresto.

É a proposta.

Assinado 14 de Março de 2019 às 08:39



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Março de 2019 às 08:31



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 15 de Março de 2019 às 09:24



Bradson Tibério Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO